

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.494/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001651637-88
Recurso de Revisão: 40.060152526-68
Recorrente: Ball Indústria e Comércio de Latas e Tampas Ltda
IE: 002485322.00-03
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Lais Estebanez de Mello/Outro(s)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Acusação fiscal de que a Autuada deixou de consignar a base de cálculo de ICMS nos documentos fiscais de saída emitidos, tendo em vista a utilização indevida do diferimento do pagamento do imposto concedido à destinatária, detentora de regime especial nº 45.000000151-81, ao qual a Autuada aderiu, uma vez que ela não se enquadra como estabelecimento industrial fabricante mineiro da mercadoria ou como centro de distribuição a este vinculado, não fazendo *jus* as operações à referida benesse, no período de 01/10/15 a 30/04/18.

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

O ICMS e a respectiva multa de revalidação foram exigidos da ora Autuada e da destinatária no PTA nº 01.001651288-00.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.787/21/3ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada (Ball Indústria e Comércio de Latas e Tampas Ltda.) interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 114/116.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 156/167, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

Do Pleito da Recorrente:

A Recorrente narra, inicialmente, que a multa isolada exigida no presente processo “*decorre exata e precisamente dos mesmíssimos fatos que levaram à lavratura do auto de infração nº 01.001651288-00 (pretensão diferimento indevido ocorrido nas saídas de mercadorias destinadas à SPAL), tendo-se aqui apenas o desdobramento acessório da suposta infração imputada à Recorrente*”.

Destaca que, irressignada, “*apresentou a competente impugnação por meio da qual alegou, em síntese: (I) que deveria ser aplicada ao caso o princípio de consunção, de modo que a multa de revalidação absorveria a multa isolada e, subsidiariamente, (II) que o valor das multas de revalidação e isolada não poderiam ultrapassar 100% do valor do tributo exigido no PTA nº 01.001651288-00*”.

Acrescenta que, “*em que pese a força dos argumentos apresentados pela RECORRENTE em sua impugnação, o E. Colegiado a quo entendeu por bem julgar procedente o lançamento, se arvorando no argumento de que a multa de revalidação e isolada são distintas e autônomas entre si e que a penalidade isolada possui previsão na Lei Estadual nº 6.763/1975*”.

Frisa que *“foi apresentado Recurso de Revisão nos autos do PTA nº 01.001651288-00, no qual se discute a regularidade da aplicação do diferimento justamente nas mesmas operações tratadas no presente feito”*.

Argumenta que, *“considerando que o provimento do mencionado Recurso de Revisão tem o condão de desconstituir o auto de infração objeto desse feito, deve ser reconhecida a prejudicialidade da discussão lá travada para o presente caso”*, motivo pelo qual pleiteia que *“seja admitido e provido o presente recurso, para que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário exigido nesse feito até a conclusão da análise do Recurso de Revisão interposto no PTA nº 01.001651288-00, obstando-se qualquer ato tendente à sua execução”*.

Como se vê, a Recorrente não apresentou qualquer decisão divergente da proferida pela Câmara *a quo*, que aprovou a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Em casos da espécie, por força da determinação estabelecida no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08) o recurso é considerado deserto, exatamente pela falta de indicação de decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

Porém, como bem salienta a Recorrente, a multa isolada exigida no presente processo *“decorre exata e precisamente dos mesmíssimos fatos que levaram à lavratura do auto de infração nº 01.001651288-00 (pretenso diferimento indevido ocorrido nas saídas de mercadorias destinadas à SPAL), tendo-se aqui apenas o desdobramento acessório da suposta infração imputada à Recorrente”*.

Dada a estrita conexão ou complementariedade existente entre eles, os dois processos não só tramitaram como foram julgados de forma conjunta pela D. 3ª Câmara, em uma única sessão de Julgamento.

Com relação ao PTA nº 01.001651288-00, que deu origem ao presente processo, a Recorrente apresentou Recurso de Revisão na forma estabelecida na legislação de regência, indicando decisões que, na sua visão, seriam divergentes da proferida pela 3ª Câmara de Julgamento.

Portanto, caso fosse conhecido e provido o recurso relativo ao PTA nº 01.001651288-00 (principal), haveria repercussão da decisão recursal sobre este, uma vez que a multa isolada aqui exigida, como já afirmado, tem estreita conexão com a infração inerente ao processo principal.

Diante disso, não obstante entendimentos em contrário, decidiu a Assessoria do CC/MG, promover o normal segmento do presente recurso, para apreciação da Câmara Especial de Julgamento, aproveitando os argumentos e decisões paradigmáticas indicadas no PTA nº 01.001651288-00, quanto à infração propriamente dita (utilização indevida do diferimento do ICMS, nas saídas de mercadorias destinadas à empresa “SPAL”, eleita como Coobrigada no PTA principal).

Nessa linha, reproduz-se nas linhas a seguir, a análise feita do Recurso de Revisão interposto, relativo ao PTA “principal”.

Dos Pressupostos de Admissibilidade – PTA nº 01.001651288-00 – Acórdão Recorrido nº 23.786/21/3ª

Acórdãos com Análise Prejudicada (22.018/16/1ª e 20.964/16/2ª)

Os Acórdãos nºs 22.018/16/1ª e 20.964/16/2ª não se prestam como paradigmas, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA, uma vez que publicados há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto. (Grifou-se)

Ressalte-se que os acórdãos supracitados foram disponibilizados no Diário Eletrônico em 20/04/16 e 22/06/16 (fls. 1.137/1.171 e 1.203/1.224), respectivamente, enquanto a decisão recorrida (PTA nº 01.001651288-00) foi disponibilizada no mesmo diário em 02/07/21 (fls. 950).

Quanto ao Acórdão nº 23.469/20/3ª:

A Recorrente narra, inicialmente, que, *“para justificar a manutenção do lançamento tributário, o acórdão recorrido busca sustentar que a Recorrente não poderia aplicar a regra do diferimento de ICMS nas saídas de mercadorias destinadas à SPÁL, vis-à-vis a regra constante do art. 3º do Regime Especial ..., por entender que ‘só poderia se valer do referido termo de adesão ao RE o próprio industrial das mercadorias ou o estabelecimento distribuidor de mesma titularidade”*.

A seguir, reproduz as disposições contidas no art. 3º do mencionado regime especial e afirma que as regras, em seus respectivos períodos de vigência, têm conteúdo similar e, *“quanto aos sujeitos passivos que poderiam se valer da regra do diferimento do ICMS em saídas de mercadorias com destino à SPAL, determina que seriam eles os ‘estabelecimentos industriais fabricantes mineiros’ ou ‘centros de distribuição a eles vinculados”*.

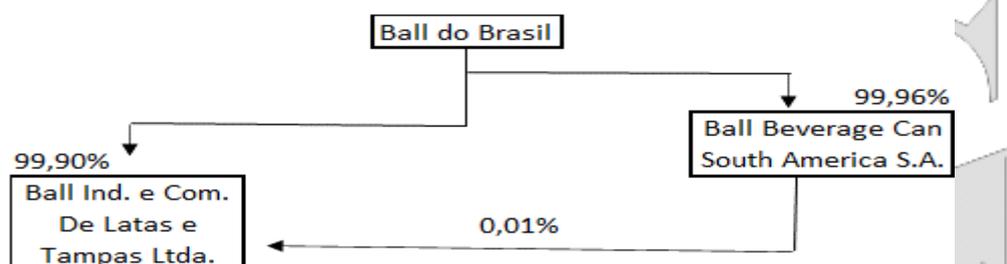
Confirma que, com relação ao primeiro grupo, de fato não pode ser classificada como estabelecimento industrial/fabricante.

Salienta, porém, que, *“se tal fato é verdade, também é incontestável que a RECORRENTE, ao contrário do entendimento manifestado pelo acórdão recorrido, é*

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

um centro de distribuição vinculado a estabelecimento industrial localizado em Minas Gerais”, acrescentando que “dos documentos anexados à defesa de piso, 100% das mercadorias fornecidas pela RECORRENTE à SPAL são originárias das plantas da BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (BCSA) e da BALL DO BRASIL LTDA. (BDB), situadas nos Municípios de Pouso Alegre e Extrema, e que, nesse sentido, adequam-se perfeitamente ao conceito de ‘estabelecimento industrial fabricante em Minas Gerais/mineiro’”.

Aduz que, “fixada essa premissa, também a vinculação entre a RECORRENTE e a BCSA/BDB é absolutamente incontestável”, pois, conforme denotam os atos societários da Recorrente no período autuado, seu capital era dividido entre duas pessoas jurídicas, justamente a BDB e a BCSA.



Nesses termos, “a BDB e a BCSA detém conjuntamente o capital social da RECORRENTE, circunstância essa que, à luz das normas dos arts. 1.097, 1.098 e 1.100 do Código Civil (que devem ser obrigatoriamente observadas para fins fiscais, conforme arts. 109 e 110 do CTN), tornam tais empresas COLIGADAS”.

Acrescenta que, “não bastasse essa relação de coligação de tais sociedades, também o art. 1.098, II, do Codex Civil prevê a existência do chamado ‘controle indireto’ – conceito este amplamente disseminado e reconhecido na legislação societária -, elemento essencial para a configuração de um ‘grupo econômico’”.

Salienta que, “no caso em tela, tanto a Recorrente, quanto a BCSA, têm como seu controlador final a empresa BDB e, portanto, fazem parte do grupo econômico ‘BALL’, o que somente reforça a vinculação entre tais sociedades, seja esta econômica, jurídica ou de fato” e cita que o próprio Fisco reconhece a existência do “grupo BALL”, “sendo absolutamente incongruente se conceber um grupo econômico no qual as sociedades integrantes não sejam vinculadas”.

Enfatiza que “a materialização do vínculo não se esgota por aí, na medida em que, como faz prova o anexo contrato, a BDB, a BCSA e a RECORRENTE rateiam a mesma estrutura operacional. A IMPUGNANTE e a BCSA, inclusive, dividem o mesmo endereço físico em Pouso Alegre e possuem diretoria em comum, o que, aliás, fazem tais sociedades INTERDEPENDENTES, conforme art. 222, IX, ‘b’, do RICMS/MG”.

Afirma que, “para arrematar a questão e, inclusive, externar a dissidência jurisprudencial que autoriza o manejo do presente recurso, a RECORRENTE chama a atenção para os acórdãos abaixo, nos quais esse E. Tribunal, em sentido diametralmente oposto ao concluído pelo v. acórdão recorrido, firmou posição

segundo a qual o conceito de 'vinculado' não se limita à estabelecimentos do mesmo titular”.

Concluindo, a Recorrente cita os Acórdãos nºs 22.018/16/1ª e 23.469/20/3ª e sustenta que “o acórdão recorrido empreendeu uma interpretação verdadeiramente restritiva ao termo ‘centro de distribuição vinculado’ constante do Termo de Acordo do Regime Especial”, afirmando, porém, que, “como é de conhecimento comum, em se tratando de regimes diferenciados de tributação, as disposições de regulamentação devem ser interpretadas de maneira literal (art. 111 do CTN)”.

No entanto, em que pesem os seus argumentos, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Reitere-se, nesse sentido, que o Acórdão nº 22.018/16/1ª não se presta como paradigma, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA, uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida (PTA nº 01.001651288-00), conforme já demonstrado.

De toda forma, há que se destacar que o referido acórdão apenas utiliza a expressão “vinculação” entre empresas interdependentes, fato que em nada interfere na admissibilidade do presente recurso, mesmo porque tal decisão examinou questões afetas à importação de mercadoria do exterior, submetidas a dispositivos legais específicos, sem qualquer relação com a matéria ora analisada, isto é, concessão de diferimento do ICMS via regime especial, envolvendo os conceitos de “estabelecimentos industriais fabricantes mineiros” e “centro de distribuição a estes vinculados”.

Da mesma forma, o Acórdão nº 23.469/20/3ª sequer tem relação com qualquer regime especial de tributação ou com os conceitos de “estabelecimentos industriais fabricantes mineiros” e “centro de distribuição a estes vinculados”, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua ementa e dos seguintes excertos do acórdão indicado como paradigma (parcialmente reproduzidos pela Recorrente), *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.469/20/3ª - (PARADIGMA)

EMENTA:

“BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO – TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIA UTILIZANDO-SE INDEVIDAMENTE DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS PREVISTA NOS ITENS 1, 3 E 5 DO ANEXO IV DO RICMS/02, POR NÃO TER DEDUZIDO DO PREÇO DA MERCADORIA, O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO E INDICADO A DEDUÇÃO NO CAMPO DESTINADO ÀS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” C/C § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, AINDA QUE SE TRATE DE TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.”

DECISÃO:

“... CONSULTA DE CONTRIBUINTES Nº 125/2013:

(...)

Conforme expressa dicção legal - inciso XV, art. 222 do RICMS/02 - a redução de base de cálculo sobre operação sujeita ao ICMS é considerada isenção parcial, devendo, portanto, a interpretação do dispositivo em análise observar o comando contido no art. 111 do CTN.

Neste sentido, devemos atentar que a interpretação literal determinada em lei não implica em restrição/redução do alcance da norma, nem tampouco em ampliação ou integração, mas sim na ênfase ao significado etimológico das palavras empregadas para sua formulação, conforme leciona a doutrina especializada:

“... a regra do art. 111 do Código Tributário Nacional há de ser entendida no sentido de que as normas reguladoras das matérias ali mencionadas não comportam interpretação ampliativa nem integração por equidade. Sendo possível mais de uma interpretação, todas razoáveis, ajustadas aos elementos sistemático e teleológico, deve prevalecer aquela que mais se aproximar do elemento literal. É inadequado o entendimento segundo o qual a interpretação das normas reguladoras das matérias previstas no art. 111 do Código Tributário não admite outros métodos, ou elementos de interpretação, além do literal. O elemento literal é de pobreza franciscana, e utilizado isoladamente pode levar a verdadeiros absurdos, de sorte que o hermeneuta pode e deve utilizar todos os elementos de interpretação, especialmente o elemento sistemático, absolutamente indispensável em qualquer trabalho sério de interpretação, e ainda o elemento teleológico, de notável valia na determinação do significado das normas jurídicas.

Há quem afirme que a interpretação literal deve ser entendida como interpretação restritiva. Isto é um equívoco. Quem interpreta literalmente por certo não amplia o alcance do texto, mas com certeza também não o restringe. Fica no exato alcance que a expressão literal da norma permite.

Nem mais, nem menos. Tanto é incorreta a ampliação do alcance, como sua restrição.” (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário)

Assim, sem prejuízo do emprego dos demais métodos e recursos de hermenêutica, deve o intérprete privilegiar, dentre aqueles resultados tecnicamente possíveis, o que mais se aproxime do significado literal da norma, evitando com este comportamento a obtenção de conclusões precárias em seu conteúdo e, por vezes, absurdas e com grave violação à lógica que deve permear o ordenamento jurídico, decorrentes da mera literalidade.(Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário)” .(Grifou-se).

Quanto à questão da interpretação literal, há que se destacar que a decisão recorrida (PTA nº 01.001651288-00) não destoa do acórdão nº 23.469/20/1^a, pois os conceitos de “estabelecimentos industriais fabricantes mineiros”, “centro de distribuição a estes vinculados” e o alcance da norma contida no art. 3º do RET concedido à Coobrigada foram analisados segundo essa regra de interpretação, o que pode ser verificado nos seguintes excertos da decisão proferida pela Câmara *a quo*, dentre outros:

ACÓRDÃO Nº 23.786/21/3ª(DECISÃO RECORRIDA)

PTA Nº 01.001651288-00

“... INDENE DE DÚVIDAS QUE EM TODAS AS REDAÇÕES DO ART. 3º DO REGIME ESPECIAL, ACIMA TRANSCRITAS, O DIFERIMENTO DO PAGAMENTO DO ICMS FOI AUTORIZADO PARA AS OPERAÇÕES PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS FABRICANTES EM MINAS GERAIS OU POR CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO A ESTES VINCULADOS.

O ART. 222, INCISO II, DO RICMS/02 ESTABELECE O CONCEITO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, NOS SEGUINTE TERMOS:

[...]

COMO SE VÊ, O § 3º ACIMA DEFINE COMO INDUSTRIAL FABRICANTE SOMENTE AQUELE QUE REALIZA, EM SEU PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, AS OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS “A” E “C” DO INCISO II DO MENCIONADO ART. 222, SITUAÇÃO ESSA EM QUE NÃO SE ENCAIXA A AUTUADA BALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATAS E TAMPAS LTDA, CUJO CNAE-F 4686-9/02 É DE “COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS”, COMO POR ELA PRÓPRIA MENCIONADO EM SUA PEÇA DE DEFESA (FLS. 117).

RESTA SABER SE A AUTUADA SE ENQUADRA COMO UM CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VINCULADO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE EM MINAS GERAIS.

[...]

NESSE CONTEXTO, A FISCALIZAÇÃO, APÓS DESTACAR QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO ESTÁ INSCRITO NO CNAE-F 4686-9/02 (COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS), DEIXOU CONSIGNADO QUE O ESTABELECIMENTO MATRIZ DA AUTUADA ESTÁ SEDIADO NA CIDADE DE TRÊS RIOS - RJ E HÁ OUTRAS FILIAIS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁ E SÃO PAULO, ALÉM DO ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO SITUADO EM POUSO ALEGRE, PORTANTO, NÃO HÁ INDUSTRIAL FABRICANTE MINEIRO VINCULADO AO CONTRIBUINTE ORA AUTUADO.

LADO OUTRO, DEFENDE A IMPUGNANTE/AUTUADA QUE ELA SE ENQUADRARIA COMO UM "CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VINCULADO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO EM MINAS GERAIS", AOS SEGUINTE ARGUMENTOS, EM SÍNTESE:

[...]

COMO SE VÊ, O § 3º ACIMA DEFINE COMO INDUSTRIAL FABRICANTE SOMENTE AQUELE QUE REALIZA, EM SEU PRÓPRIO ESTABELECIMENTO, AS OPERAÇÕES REFERIDAS NAS ALÍNEAS "A" E "C" DO INCISO II DO MENCIONADO ART. 222, SITUAÇÃO ESSA EM QUE NÃO SE ENCAIXA A AUTUADA BALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATAS E TAMPAS LTDA, CUJO CNAE-F 4686-9/02 É DE "COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS", COMO POR ELA PRÓPRIA MENCIONADO EM SUA PEÇA DE DEFESA (FLS. 117).

RESTA SABER SE A AUTUADA SE ENQUADRA COMO UM CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VINCULADO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE EM MINAS GERAIS.

RELEMBRE-SE QUE O § 1º DO ART. 3º DO RE É EXPRESSO EM DIZER QUE REFERIDA BENESSE SOMENTE SE APLICA ÀS SAÍDAS PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS FABRICANTES MINEIROS OU POR CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO A ESTES VINCULADOS, COM DESTINO AOS ESTABELECIMENTOS DA SPAL INDÚSTRIA.

NESSE CONTEXTO, A FISCALIZAÇÃO, APÓS DESTACAR QUE O ESTABELECIMENTO AUTUADO ESTÁ INSCRITO NO CNAE-F 4686-9/02 (COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS), DEIXOU CONSIGNADO QUE O ESTABELECIMENTO MATRIZ DA AUTUADA ESTÁ SEDIADO NA CIDADE DE TRÊS RIOS - RJ E HÁ OUTRAS FILIAIS NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARÁ E SÃO PAULO, ALÉM DO ESTABELECIMENTO MINEIRO AUTUADO SITUADO EM POUSO ALEGRE, PORTANTO, NÃO HÁ INDUSTRIAL FABRICANTE MINEIRO VINCULADO AO CONTRIBUINTE ORA AUTUADO.

LADO OUTRO, DEFENDE A IMPUGNANTE/AUTUADA QUE ELA SE ENQUADRARIA COMO UM "CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO VINCULADO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL LOCALIZADO EM MINAS GERAIS", AOS SEGUINTE ARGUMENTOS, EM SÍNTESE:

[...]

ACRESÇA-SE QUE O LEGISLADOR REGULAMENTAR, POR EXEMPLO, NO § 13 DO ART. 42 DO RICMS/02, QUANDO SE

REFERE A CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MESMA TITULARIDADE DO INDUSTRIAL, UTILIZOU APENAS A TERMINOLOGIA “SEU CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO”. JÁ, PARA SE REFERIR AO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE DIFERENTE TITULARIDADE, O FEZ DE FORMA EXPRESSA E DETALHADA “CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO INDUSTRIAL”, CORROBORANDO O ENTENDIMENTO EXTERNADO POR ESTA ASSESSORIA NO CASO EM EXAME. CONFIRA-SE:

[...]

ORA, SE NOS TERMOS PREVISTOS NO RE O “CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO” DEVE ESTAR VINCULADO AO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL FABRICANTE, LOGO, A CONCLUSÃO QUE SE TEM É QUE A DETERMINAÇÃO É QUE O CD SEJA DE MESMA TITULARIDADE DO CITADO INDUSTRIAL FABRICANTE.

PORTANTO, SÓ PODERIA SE VALER DO REFERIDO TERMO DE ADESÃO AO RE O PRÓPRIO INDUSTRIAL DAS MERCADORIAS OU O ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR DE MESMA TITULARIDADE.

QUALQUER OUTRA INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO QUE FOI POSTO NO RE E ACORDADO PELAS PARTES, EXTRAPOLARIA A COMPETÊNCIA QUE DETÉM ESTE ÓRGÃO JULGADOR PARA O CASO EM ANÁLISE.

ASSIM, RAZÃO NÃO ASSISTE À IMPUGNANTE/AUTUADA, POIS A INTERPRETAÇÃO POR ELA DADA AO § 1º DO ART. 3º DO RE NÃO ENCONTRA GUARIDA, NA MEDIDA EM QUE, REPITA-SE, NÃO CONSTA DO RE QUE AS OPERAÇÕES BENEFICIADAS PUDESSEM SER PROMOVIDAS POR ESTABELECIMENTO DISTRIBUIDOR PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DO INDUSTRIAL FABRICANTE MINEIRO.

A INTERPRETAÇÃO DADA PELA IMPUGNANTE/AUTUADA, AO CONTRÁRIO DO QUE ALEGA, NÃO ENCONTRA GUARIDA NO § 1º DO ART. 3º DO RE E DESTOA DA INTERPRETAÇÃO LITERAL PREVISTA NO ART. 111 DO CTN, APLICÁVEL AO CASO ...”
(GRIFOU-SE)

Os trechos acima deixam claro que a Câmara *a quo* (PTA nº 01.001651288-00), como já afirmado, examinou a matéria utilizando-se de interpretação literal, especialmente em relação aos conceitos de “estabelecimentos industriais fabricantes mineiros”, “centro de distribuição a estes vinculados” e às condições estabelecidas no RET concedido à Coobrigada, do qual a Autuada figurava como Aderente, para a utilização do diferimento do ICMS.

É absolutamente natural e compreensível a discordância quanto à decisão em si, mas é fato inequívoco que a Câmara *a quo* adotou a interpretação literal, tanto é que consignou em sua decisão que “*a interpretação dada pela Impugnante/Autuada, ao contrário do que alega, não encontra guarida no § 1º do art. 3º do RE e destoa da interpretação literal prevista no art. 111 do CTN, aplicável ao caso*”.

Em resumo: para que ficasse evidenciada a alegada divergência jurisprudencial, deveria ser apresentada alguma decisão que envolvesse regime especial

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de tributação análogo, em que fosse autorizada a utilização do diferimento do ICMS por centros de distribuição simplesmente vinculados a um grupo econômico (e não a estabelecimento de mesma titularidade do industrial fabricante mineiro da mercadoria), o que não é o caso dos acórdãos indicados pela Recorrente.

Assim, como já afirmado, inexistente a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Reitere-se que o não conhecimento ora externado refere-se às razões de fato e de direito, bem como das decisões indicadas como paradigmas, relativas ao PTA nº 01.001651288-00

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Rodolfo Leandro Dias Junqueira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves, Cindy Andrade Morais, Ivana Maria de Almeida e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2021.

**Marcelo Nogueira de Morais
Relator**

**Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor**